AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1984820 - SP (2022/0033946-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO	:	LAURIMAR ALVES DOS PASSOS FERREIRA
ADVOGADOS	:	SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP085715 FERNANDA PARRINI - SP251276 MELLINA ROJAS KLINKERFUS - SP233636 FABIANA TRENTO - SP156608

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE CONVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE APÓS A MORTE DO SEGURADO NO CURSO DO PROCESSO. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que, em matéria previdenciária, é necessário flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não se entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial.

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 27 de junho de 2022.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA32999121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 28/06/2022 15:37:29
Código de Controle do Documento: 56b42217-c933-4dea-9603-f043bd073e6a

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1984820 - SP (2022/0033946-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO	:	LAURIMAR ALVES DOS PASSOS FERREIRA
ADVOGADOS	:	SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP085715 FERNANDA PARRINI - SP251276 MELLINA ROJAS KLINKERFUS - SP233636 FABIANA TRENTO - SP156608

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE CONVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE APÓS A MORTE DO SEGURADO NO CURSO DO PROCESSO. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que, em matéria previdenciária, é necessário flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não se entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial.

3. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada (fl. 534):

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO INICIAL. CONVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE APÓS A MORTE DO SEGURADO NO CURSO DO PROCESSO. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Em suas razões, a parte agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido assegurou suposto direito diverso do que foi demandado pelo autor em sua petição inicial, incorrendo em julgamento extra/ultra petita, ofendendo o princípio constitucional da ampla defesa, uma vez que não assegura à parte autora da demanda a possibilidade de exercer, de forma plena, o direito ao contraditório. Sustenta ainda que "os limites da lide são delimitados na peça exordial e não poderão ser ampliados ou inovados na fase recursal" (fl. 542). Acrescentam por fim, que "não se conhece de recurso especial fundado na alínea "*c*" do permissivo constitucional quando a parte

Documento eletrônico VDA32779650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 09/06/2022 16:13:25
Código de Controle do Documento: d88c12f7-301a-4380-8313-809a0ec74503

recorrente não realiza o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, a fim de evidenciar a similitude fática e a adoção de teses divergentes, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas" (fl. 543).

Com impugnação às fls. 547-555.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Em que pese as alegações apresentadas, a parte recorrente, no apelo especial, busca a reforma do aresto impugnado, asseverando que, ao contrário do que restou decidiu pelo Tribunal a quo, a conversão da aposentadoria especial em pensão por morte em razão do falecimento do autor durante o curso do processo, não configura julgamento extra petita.

Por sua vez, o Tribunal a quo, ao apreciar o pedido de conversão da aposentadoria especial em pensão por morte, dentendeu que o pedido da ora agravada não poderia ser apreciado sob pena de se proferir decisão extra petita, uma vez que "a conversão da aposentadoria em pensão por morte é pedido que não é objeto da presente ação" (fl. 469).

Contudo, a jurisprudência desta Corte Superior acerca de matéria previdenciária é firme no sentido de que "não constitui julgamento extra ou ultra petita a decisão que, verificando a inobservância dos pressupostos para concessão do benefício pleiteado na inicial, concede benefício diverso por entender preenchidos seus requisitos, tendo em vista a relevância da questão social que envolve a matéria" (AgRg no REsp 1.320.249/RJ, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 2/12/2013).

A propósito, nesse mesmo sentido, confiram ainda os seguintes julgados:

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. "É firme o posicionamento do STJ, de que em matéria previdenciária deve flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não se entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial." (REsp 1.499.784/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/2/2015)
> 2. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1.344.978/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 01/03/2019).
>
> PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO AO PLEITEADO NA EXORDIAL. OBSERVÂNCIA DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA.
> 1. O aresto atacado encontra-se em sintonia com a compreensão desta Corte de que "não

Documento eletrônico VDA32779650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 09/06/2022 16:13:25
Código de Controle do Documento: d88c12f7-301a-4380-8313-809a0ec74503

ocorre julgamento ultra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita" (AgRg no AREsp 322.510/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/06/2013, DJe 25/06/2013).
2. Este STJ tem firme entendimento, no sentido de que diante da relevância social e alimentar dos benefícios previdenciários, pode o julgador conceder benefício diverso ao pleiteado na inicial, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1.292.976/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA.
1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão objurgado que o entendimento do Tribunal de origem não está em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça.
2. Com efeito, é firme o posicionamento do STJ de que em matéria previdenciária é necessário flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não se entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial.
[...]
4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.
(REsp 1.805.104/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 29/10/2019)

Ademais, cabe ainda ressaltar que comprovados os requisitos para a pensão especial e sobrevindo o óbito da parte autora no curso do processo, mesmo que ocorra na fase de execução, é possível a conversão desse benefício em pensão por morte.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA32779650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 09/06/2022 16:13:25
Código de Controle do Documento: d88c12f7-301a-4380-8313-809a0ec74503

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.984.820 / SP

Número Registro: 2022/0033946-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0009212-61.2011.4.03.6104 00092126120114036104 92126120114036104

Sessão Virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LAURIMAR ALVES DOS PASSOS FERREIRA
ADVOGADOS	: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP085715
	FERNANDA PARRINI - SP251276
	MELLINA ROJAS KLINKERFUS - SP233636
	FABIANA TRENTO - SP156608
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ASSUNTO	: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO	: LAURIMAR ALVES DOS PASSOS FERREIRA
ADVOGADOS	: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP085715
	FERNANDA PARRINI - SP251276
	MELLINA ROJAS KLINKERFUS - SP233636
	FABIANA TRENTO - SP156608

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Documento eletrônico VDA32994321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/06/2022 06:30:47
Código de Controle do Documento: 5a4ba7e1-2500-4798-a137-f462065302b6

Brasília, 28 de junho de 2022

Documento eletrônico VDA32994321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/06/2022 06:30:47
Código de Controle do Documento: 5a4ba7e1-2500-4798-a137-f462065302b6